



COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO,

Ao Sr. Secretário de Educação,
Referente ao Procedimento Administrativo Nº 2024.06.10.01/PE.
Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.19.01/PE.

Em atenção a regra contida no art. 71 da Lei nº 14.133/21, encaminhado para Vossa Senhoria acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, Processo Administrativo nº 2024.06.10.01/PE, que consubstancia o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.19.01/PE**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LÍNGUA INGLESA PARA PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL II PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAURITI/CE.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Educação supra autorizou o Pregoeiro, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Não obstante a publicação da licitação em tela fora manifestado pedido de esclarecimento do referido processo pela empresa PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA, questionando sobre a realização da prova de conceito, com as seguintes alegações:

“Em que pese a Prova Conceito, mais precisamente ao item 9.2 alíneas a) e b) do Termo de Referência: é mencionado a apresentação IN LOCO com instrumento e instalação de aplicativo. Nossa plataforma para as aulas ministradas de forma online, acompanhadas de material didático, não se trata de aplicativo, portanto não necessitando de instalação, haja vista não se tratar de hardware ou software, mas, atendendo perfeitamente ao objeto da licitação. Haja vista o curso online, ser preferencialmente pelo ZOOM, mas não exclusivamente por meio deste. Perante essa realidade, poderíamos desconsiderar o item 9.2 alíneas a) e b) para a realização da prova conceito?”

Sendo assim foi julgado PROCEDENTE o pedido de esclarecimento ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia no texto apresentado, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impetrante.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”** e que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



Nesse caso, cabe a Vossa Senhoria determinar a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Encaminhamos a Procuradoria Jurídica do Município, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

Mauriti/CE, 28 de junho de 2024.


José Willian Cruz Figueirêdo
PREGOEIRO